



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13884.000478/2007-68  
**Recurso n°** 512.613 Voluntário  
**Acórdão n°** **3302-01.128 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de julho de 2011  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2002

**CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

Importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 27/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

A matéria Tratada no presente processo foi assim resumida pelo acórdão produzido pela DRJ de Ribeirão Preto/SP:

*Trata-se de lançamento de ofício da multa de mora pelo fato de a contribuinte acima identificada haver recolhido os débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referentes ao terceiro decêndio de agosto e primeiro e segundo de setembro, ambos de 2002, em atraso, com insuficiência da multa moratória.*

*Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que recolheu o tributo espontaneamente, antes do início do procedimento fiscal, acompanhado dos juros moratórios devidos, assim teria ocorrido a denúncia espontânea, que, a teor do art.138 do Código Tributário Nacional (CTN), afasta a responsabilização do sujeito passivo, portanto a aplicação da multa de mora deve ser afastada, conforme julgados que transcreve.*

*Informa também que está discutindo a cobrança da multa moratória na Justiça e obteve o direito de depositá-la judicialmente, conforme sentença e guia que anexa.*

*Assim, requer a nulidade do lançamento, pois o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa.*

Neste contexto, a Delegacia de Julgamento julgou o lançamento procedente em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2002*

*AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.*

*A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria objeto da ação.*

*Lançamento Procedente.*

Em seu Recurso Voluntário a recorrente alega, em síntese, que:

- (i) a multa mora deve ser excluída diante da denuncia espontânea do debito;
- (ii) interpôs mandado de segurança “apenas com o objetivo de que fosse declarada e reconhecida a denúncia espontânea efetuada pela Recorrente, de modo a ser autorizado o depósito judicial do débito guerreado, enquanto que o presente processo administrativo objetiva a demonstrar a desnecessidade de pagamento de multa de mora decorrente de denúncia espontânea.”;

- (iii) realizou depósito judicial dos valores ora discutidos em 29/09/2005 e que são improcedentes os argumentos de que os depósitos não seriam integrais;
- (iv) tendo ocorrido o depósito judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito é nulo o lançamento realizado.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

O presente Auto de Infração Eletrônico foi emitido em 16/03/2007 para a cobrança de multa de mora incidente sobre recolhimentos de IPI efetuados fora do prazo regulamentar.

A Recorrente alega se tratar de denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, e que o recolhimento foi efetuado sem o acréscimo da multa de mora uma vez que ocorreu antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização.

Importante destacar que foi juntada ao presente processo, cópia do Mandado de Segurança Preventivo impetrado pela Recorrente, cujo pedido assim ficou assentado:

*“Por tais razões, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar, espera a Impetrante pelo seu deferimento, no sentido de declarar a inexistência da incidência de multa de mora decorrente do pagamento fora do vencimento, uma vez que a Impetrante utilizou-se do instituto da Denúncia Espontânea previsto de forma literal no artigo 138 do Código Tributário Nacional.”*

Por conta do indeferimento da liminar no mandando de segurança, foi proposta Medida Cautelar onde se requereu o depósito dos valores que deixaram de ser recolhidos a título de multa, bem como a suspensão de sua exigibilidade.

Consta ainda, cópia de decisão proferida em 23/09/2005, deferindo os pedidos formulados na Medida Cautelar.

Neste contexto, indiscutível que a questão da incidência da multa de mora nos pagamentos em atraso, está sendo analisada pelo judiciário.

Em relação à concomitância entre as matérias tratadas no processo judicial e no processo administrativo, o CARF promoveu a edição da súmula nº 1, cuja redação é a seguinte:

*Importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade*

*processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Importante destacar que as súmulas do CARF são de aplicação obrigatória, conforme determina o art. do RICARF, devendo ser não conhecido o recurso em que se reconhecer a concomitância.

No mais, tendo ocorrido o depósito integral do débito no Mandado de Segurança deve o crédito exigido no presente auto de infração permanecer com exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da ação judicial.

Por todo o exposto voto por NÃO CONHECER DO RECURSO em razão da concomitância ora reconhecida.

(assinado digitalmente)

Alexandre Gomes - Relator

Processo nº 13884.000478/2007-68  
Acórdão n.º **3302-01.128**

**S3-C3T2**  
Fl. 100

---

CÓPIA